

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-500-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

---

#### **Apresentação**

Assentado na assertiva da dialogicidade, do fomento de diálogo e à troca de experiências e de conhecimentos científicos o GT Criminologias e Segurança Pública, apresenta-se em eixos de pesquisa convergentes, notadamente pela sua proposta transdisciplinar de examinar o complexo diálogo entre a jurisdição constitucional, a legislação penal democrática e os desafios específicos enfrentados em tempos de pandemia e seus desdobramentos.

**A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING E CYBERSTALKING: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 14.132/2021 SOB O PRISMA DA CRIMINOLOGIA** de Priscila Mara Garcia Cardoso, Amanda Tavares Borges realiza uma análise criminológica do stalking e cyberstalking sob o prisma do delinquente (stalker), vítima e do crime (conduta que gerou o dano ou ameaça de dano) e o novo tipo penal que criminalizou o stalking, previsto na Lei nº 14.132/2021. Verificou-se pontos como a punição do stalking em caso de violência doméstica e familiar (gênero feminino) e a lacuna legislativa deixada pela revogação expressa do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

**A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA REGIÃO DE BRASÍLIA** de Maria Cecília de Moura Mota analisa as políticas públicas para o combate à violência doméstica contra a mulher na região de Brasília. Para tanto, na estruturação da pesquisa empregou-se uma metodologia jurídico-sociológica baseada em um raciocínio dedutivo com uma análise qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, concluindo-se que existem projetos no sentido de combater a violência contra as mulheres, mas sua efetividade fica prejudicada devido à falta de articulação e sistematização entre os entes estatais.

**A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A PRÁTICA DE CRIMES DE ÓDIO À LUZ DA CRIMINOLOGIA** de Wagner Camargo Gouveia , Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia discute a influência da mídia para a prática de crimes violentos ou em massa analisada sob a ótica da Criminologia Midiática, em especial diante do crescimento do uso das redes sociais e internet, majorado durante a pandemia de COVID19, buscando compreender como e de que forma a mídia interfere no emocional das pessoas, até mesmo concorrendo para a prática de crimes violentos.

A SUPERLOTAÇÃO DAS PRISÕES NA AMÉRICA LATINA de Valdir Florisbal Jung, Dani Rudnicki aponta que uma das consequências do crescimento da população carcerária no Brasil e em outros países latino-americanos são prisões cada vez mais abarrotadas de pessoas e com condições precárias para o cumprimento das penas. Tal realidade desencadeia uma série de outros problemas no sistema prisional, em uma espécie de efeito dominó. Nesse contexto, o presente artigo busca fazer uma análise das prisões na América Latina. O texto tem como base a doutrina sobre o tema e como objetivo abordar as más condições carcerárias e a superlotação nos ambientes prisionais de diferentes países.

ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL SOB O PRISMA DA VITIMOLOGIA de Amanda Tavares Borges, Priscila Mara Garcia Cardoso destaca que a violência institucional é latente em na sociedade, o contribuinte é o mais atingido pelo mal atendimento, desídia e descaso dos órgãos públicos, com funcionários despreparados, desumanizados, ferindo garantias e direitos fundamentais da pessoa humana, além de princípios sensíveis da Administração Pública. O presente estudo analisa o crime do artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade, começando pelo conceito de violência institucional, quais são os prejuízos causados à vida de vítimas e testemunhas bem como à instrução criminal, além de análise vitimológica sobre o processo da sobrevivitização de vítimas e testemunhas, além de breve análise do tipo penal

Mayara Steffany Araujo, Ivan Luiz da Silvaa sob o título ANÁLISE CRÍTICA DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM ALAGOAS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO analisa os fundamentos utilizados pelos magistrados para caracterização do crime de tráfico de drogas praticado por mulheres. A motivação deu-se pelo alto índice de encarceramento feminino em Alagoas, especialmente pelo tráfico de drogas, responsável por 48% da população carcerária feminina. Através do método empírico e pesquisa bibliográfica, foram analisadas 10 sentenças proferidas por magistrados alagoanos em processos envolvendo mulheres, objetivando averiguar os fundamentos utilizados nas decisões e preenchimento dos requisitos da Lei de Drogas. A escolha pelo referencial da criminologia feminista deu-se pela observância do desenvolvimento de comportamentos de rotulação e isolamento no cotidiano da sociedade desviante sobre esse grupo.

ANÁLISE DA ELEVAÇÃO DA CRIMINALIDADE EM MEIO AO PERÍODO DA PANDEMIA escrito por Anna Verena Alves Tuma destaca as percepções da segurança pública em meio ao período da pandemia da Covid 19, destacando a eficiência da atuação policial, bem como nas condutas criminais, com maiores índices de registros. A metodologia

de pesquisa e desenvolvimento do presente artigo, foi definida com base na revisão de bibliografia, seguida da forma qualitativa e o tipo de pesquisa exploratória, considerando publicações realizadas entre 2012 a 2021, advinda de fontes documentais, livros, revistas, sites, banco de dados, selecionados com base nos aspectos de inclusão.

Marques Aparecido Rosa analisa a aplicação da escola correcionalista, assim como a implementação do sistema abolicionista frente a um Direito Penal Punitivo completamente ineficiente, que utiliza como métodos a aplicação de penas muitas vezes desumanas dado o sistema carcerário ao qual o detento é inserido, ou seja, ambientes insalubres, degradantes, sem o mínimo de higiene e sem as menores condições e estrutura para recuperar uma pessoa de forma a devolve-la para a sociedade ressocializada, criando assim criaturas ainda mais rústicas e revoltadas com a sociedade que o bestifica. O texto denomina-se **APLICAÇÃO DA ESCOLA CORRECIONALISTA E SISTEMA ABOLICIONISTA FRENTE AO DIREITO PENAL PUNITIVO**.

Sob o título **DIREITO PENAL ECONÔMICO E A CRIMINOLOGIA** com autoria de Wagner Camargo Gouveia, Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia, Antonio Carlos da Ponte discute o Direito Penal Econômico e sua interlocução com a Criminologia, assim estudar o criminoso, vítima, e os crimes de natureza econômica, entendendo-se a conduta de cada um desses objetos da criminologia, oferecendo uma resposta social adequada à criminalidade moderna.

**DIREITOS HUMANOS E AS INTERFACES ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E MOVIMENTOS SOCIAIS** de Silvio Carlos Leite Mesquita, Amanda Silva Madureira, Flávio Vinícius Araujo Costa analisa diante da construção dos direitos humanos, de que forma os movimentos sociais podem participar da agenda na segurança pública.

**GRUPOS REFLEXIVOS COMO MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DE AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: POSSIBILIDADE JURÍDICO-SOCIAL** redigido por Camila Garcia Feitosa, Stephanny Resende De Melo, Rayza Ribeiro Oliveira apresenta diálogos sobre a ressocialização e reeducação e destaca como ocorrem os grupos reflexivos para autores deste tipo de violência.

**INTRODUÇÃO A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO: A EPISTEMOLOGIA DIALÉTICA COMO FUNDAMENTAÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA** de Marcio Aleandro Correia Teixeira, Marcio Dos Santos Rabelo trata-se de uma introdução à metodologia da ciência do direito no âmbito da fundamentação das epistemologias dialéticas, em especial, da pesquisa da criminologia crítica. Para isso organizou o trabalho em três

movimentos. Inicialmente, busca-se os fundamentos da pesquisa na filosofia do direito, revisitando a passagem das epistemologias clássicas para as epistemologias críticas. Em segundo movimento, traça os fundamentos utilizados pela criminologia para afirmar-se como conhecimento científico. Por fim, fixa elementos para o reconhecimento do pensador Alessandro Baratta como marco referencial de fundamentação da criminologia crítica.

O próximo estudo LINHAS INTRODUTÓRIAS PARA O ESTUDO DA ANÁLISE ECONÔMICA DOS DELITOS DO COLARINHO BRANCO de Bárbara Feijó Ribeiro, Fábio André Guaragni observa e dialoga a relação entre a análise econômica do Direito e a análise econômica dos delitos do colarinho branco. Utiliza-se a abordagem qualitativa a partir da revisão de pesquisas que observam a metodologia econômica para a análise dos fenômenos jurídicos, mais especificamente dos delitos econômicos. Nota-se que a análise econômica pode auxiliar no estudo dos delitos de colarinho branco, na medida observa o processo decisório do agente ativo do delito e serve como método decisório para a definição de políticas criminais.

O ADVENTO DA SOCIEDADE DE RISCOS E A LEGITIMIDADE DE PROTEÇÃO CRIMINAL DOS CRIMES DE PERIGO CONTRA O MEIO AMBIENTE de Renato Dilly Campos, Émilien Vilas Boas Reis, Felipe Gomes Carvalho possui como objeto a verificação de se a tipificação de condutas perigosas ao meio ambiente, no contexto brasileiro da Sociedade de Riscos, é legítima sob a perspectiva dogmática penal. Fazendo-se uso do método lógico-indutivo, em pesquisa bibliográfica, sob o norte da teoria funcionalista-teleológica, chegamos a conclusão que a proteção do meio ambiente, no cenário de Sociedade de Riscos experienciada pela realidade brasileira justifica a intervenção penal estatal no momento pretérito à lesão ao bem jurídico, tendo em vista a ofensividade potencial de sua conversão em dano.

O AUTORITARISMO NO PROCESSO PENAL LEGISLATIVO: UMA ANÁLISE DAS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA de Tamires Petrizzi, Renato Bernardi tem como tema o autoritarismo no processo legislativo penal. O problema de pesquisa é “quais são as implicações do autoritarismo na criação das leis para o encarceramento em massa?”. O objetivo geral é investigar as possíveis contribuições do autoritarismo no encarceramento. Os objetivos específicos são: analisar a política no Poder Legislativo; entender a relação de autoritarismo e sistema penal; e compreender quem são os encarcerados. O método de pesquisa é o dedutivo. A justificativa encontra-se na superlotação carcerária e na atuação do Poder Legislativo. Verificou-se que a formação política influencia na criação das leis e no encarceramento.

O FEMINICÍDIO E A DEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS de Gabriela Oliveira de Assis Rodrigues, Frederico Thales de Araújo Martos, José Antonio de Faria Martos discute a violência letal contra as mulheres no Brasil, bem como analisa o fenômeno do feminicídio, tipificado a partir da Lei nº 13.104/2015. Partindo dos conceitos de gênero e violência desde a perspectiva da teoria feminista, busca-se analisar o conceito de feminicídio, suas origens e acepções, objetivando compreender a realidade dos assassinatos de mulheres no Brasil. Para tal, foram utilizadas as metodologias de pesquisa exploratória e de revisão crítico-literária da bibliografia produzida sobre o tema. Por fim, conclui-se que o esforço de teorização sobre o feminicídio é fundamental para a consolidação de políticas públicas efetivas.

Symone Ferreira de Oliveira analisa como o psicopata é tratado no ordenamento jurídico brasileiro; ausência de norma penal específica ao agente infrator em face de sua culpabilidade e periculosidade; e ineficiência de políticas públicas permitindo sua reincidência criminal. Objetivou-se a contribuição aos estudos sobre psicopatia, apresentando aspectos fundamentais da culpabilidade e da periculosidade, as funções da pena e a aplicabilidade do sistema punitivo brasileiro. A metodologia teve levantamento e revisão bibliográfica, tornando evidente as políticas públicas e as leis do Brasil como ineficientes para a psicopatia, concluindo que esses sujeitos necessitam de leis especiais, tendo irrecuperabilidade inquestionável aos estudiosos. A escrita intitula-se PSICOPATIA E SISTEMA PUNITIVO: O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A AUSÊNCIA DE NORMA PENAL ESPECÍFICA VOLTADA AO PSICOPATA.

O texto nominado TRABALHO INFANTIL E TRÁFICO DE DROGAS: NECESSIDADE DE UM NOVO OLHAR PROTETIVO escrito por Jackeliny Ferreira Rangel, Luciana Cristina Giannasi buscou analisar a Política Criminal traçada pelo legislador para o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e sua leitura e interpretação jurisprudencial, analisando seus reflexos na seara da justiça infanto-juvenil e, em especial, a importância das medidas socioeducativas para a interrupção da trajetória infracional do adolescente e seu afastamento da ambiência da criminalidade ligada ao tráfico de drogas. Verificou-se a correlação existente entre a violência e o tráfico de drogas, evidenciando a necessidade e importância da atuação firme do Estado contra essa espécie de criminalidade.

UMA NOVA CONSCIÊNCIA INTEGRATIVA NAS PRISÕES: A SUSTENTABILIDADE COMO PERSPECTIVA NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de Marcelo Coelho Souza, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza, Airto Chaves Junior dialoga acerca de ações no Sistema Penitenciário da Europa e dos Estados Unidos, que contribuem com uma consciência integrativa e ambiental mediante inserção de espaços verdes nas edificações penais, têm mostrado potencial de humanização perante as taxas de reincidência com reflexos

de redução dos chamados efeitos criminógenos. Nesse contexto, objetiva-se discorrer sobre a situação das prisões, apresentando ações de sustentabilidade no mundo, as quais foram contextualizados perante os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, inferindo na dignidade da pena privativa de liberdade. Destarte, utiliza-se do método indutivo subsidiado na pesquisa bibliográfica, dados oficiais e pesquisas empíricas.

Excelente leitura.

Outono de 2022.

Thaís Janaina Wenczenovicz/Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e PPGD UNOESC

Gustavo Noronha de Ávila/ Centro de Ensino Superior de Maringá



# O ADVENTO DA SOCIEDADE DE RISCOS E A LEGITIMIDADE DE PROTEÇÃO CRIMINAL DOS CRIMES DE PERIGO CONTRA O MEIO AMBIENTE

## THE ADVENT OF THE RISK SOCIETY AND THE LEGITIMITY OF CRIMINAL PROTECTION OF DANGER CRIMES AGAINST THE ENVIRONMENT

Renato Dilly Campos <sup>1</sup>  
Émilien Vilas Boas Reis <sup>2</sup>  
Felipe Gomes Carvalho

### Resumo

Este artigo possui como objeto a verificação de se a tipificação de condutas perigosas ao meio ambiente, no contexto brasileiro da Sociedade de Riscos, é legítima sob a perspectiva dogmática penal. Fazendo-se uso do método lógico-indutivo, em pesquisa bibliográfica, sob o norte da teoria funcionalista-teleológica, chegamos a conclusão que a proteção do meio ambiente, no cenário de Sociedade de Riscos experienciada pela realidade brasileira justifica a intervenção penal estatal no momento pretérito à lesão ao bem jurídico, tendo em vista a ofensividade potencial de sua conversão em dano.

**Palavras-chave:** Sociedade de riscos, Bem jurídico, Legitimidade, Crimes de perigo, Meio ambiente

### Abstract/Resumen/Résumé

This article has the objective of verifying if the criminalization of some conducts, that are dangerous to the common value environment, in the context of Risk Society's, are legit in the criminal law perspective. Using the inductive method, in a bibliographic research, and following the theory of the teleologic-functionalism, we've reached the conclusion that the environmental protection, in the Risk Society perspective, justifies the criminalization of some conduct before the effective lesion of the value protected by the criminalization.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Risk society, Criminal value, Legitimacy, Danger crimes, Environment

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestre em Direito das Relações Sociais e Econômicas pela Faculdade de Direito Milton Campos. Doutorando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Universitário.

<sup>2</sup> Pós-doutor em Filosofia pela Universidade do Porto/Portugal (UP). Doutor e Mestre em Filosofia pela PUC-RS. Graduado em Filosofia pela UFMG. Professor adjunto na ESDHC em nível de graduação e pós-graduação.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da evolução tecnológica e o desenvolvimento econômico, a humanidade passou a experimentar riscos sociais antes desconhecidos. Estes são os chamados riscos sociais secundários, caracterizados como os riscos oriundos de externalidades negativas da produção desenvolvimentista. É certo que estes riscos supramencionados possuem a transnacionalidade como uma das características principais (é o chamado efeito bumerangue dos riscos secundários).

Estes riscos farão/fizeram com que algumas sociedades alterassem a dinâmica de sociedades de classes (luta pela superação da miséria material), adotando uma organização social inovadora, pautada no medo dos danos oriundos dos Riscos Sociais. Esta é a chamada Teoria das Sociedades de Riscos de Ulrich Beck.

Conforme esta teoria, a sociedade moderna, após a superação da miséria material e assentamento da luta de classes, passaria a se organizar conforme o medo institucionalizado da consolidação de determinados riscos sociais secundários. Este medo teria o condão de modificar a forma produtiva da sociedade, ponderando o desenvolvimento econômico, com os riscos trazidos por este próprio avanço.

O meio ambiente, entendido nos ordenamentos jurídicos da modernidade como um valor social coletivo, cuja preservação se faz essencial, é um dos principais alvos destes riscos sociais advindos das novas tecnologias produtivas.

Os danos ambientais, experienciados na realidade brasileira em uma memória recente, são perfeitamente exemplificativos na Sociedade de Riscos, visto que os riscos sociais secundários derivados da produção, geralmente, maculam o equilíbrio ambiental, por meio de externalidades negativas, não computadas no processo produtivo.

Ainda, dentro desta nova perspectiva social, o Direito Penal, que tradicionalmente se preocupava com as lesões aos bens jurídicos individuais (vida, integridade física, saúde, dentre outros), foi obrigado a se reformular, passando a abranger outros bens jurídicos (bens supraindividuais, coletivos, difusos etc.).

Todavia, esta expansão do Direito Penal Econômico não pode ocorrer de maneira livre, devendo ser respeitados os princípios basilares do Direito Penal, como a fragmentariedade, legalidade e exclusiva proteção aos bens jurídicos. Esta inobservância dos princípios limitadores do Direito Penal, neste procedimento expansionista do ramo do Direito, foi

nominada de Administrativização do Direito Penal e não encontra legitimidade jurídica para subsistir.

Assim, este trabalho teve como missão investigar se os riscos secundários, criados no contexto das Sociedades de Riscos, no âmbito ambiental, justificam a intervenção criminal no que tange aos crimes de perigo.

Fez-se uso do método lógico-indutivo, em pesquisa bibliográfica, sob o norte da teoria funcionalista-teleológica, para se embasar a possibilidade de entender a supraindividualidade do bem jurídico como instrumento legítimo de proteção dos valores sociais pela tutela criminal.

Ao final, atingiu-se a conclusão de que o Brasil não se organizará em Sociedade de Risco, obedecendo às normas de segurança ambiental, em função de pressões externas oriundas dos países que assim se organizaram (geralmente, países desenvolvidos).

Não obstante, as normas criminais advindas dos riscos sociais secundários justificam a intervenção criminal nacional, visto que o meio ambiente é bem jurídico coletivo constitucionalmente resguardado, bem como os riscos sociais secundários que pautam as Sociedades de Riscos são dotados de tamanha ofensividade que o simples fato de correr um risco proibido é suficientemente perigoso, colocando em risco a própria existência humana na terra.

Portanto, é legítima a tipificação de condutas perigosas ao bem jurídico meio ambiente, visto que os riscos sociais secundários, advindo das sociedades de risco são suficientemente lesivos ao bem jurídico, caso se concatenem em danos ambientais.

## **2 ADVENTO DAS SOCIEDADES DE RISCO NO BRASIL**

Sustenta-se neste capítulo o fato de as sociedades de risco ainda não terem se instalado plenamente nos países subdesenvolvidos como o Brasil<sup>1</sup>. Todavia, inobstante tal implementação maculada no país, os efeitos principais deste novo modelo social são perceptíveis, o que demanda adequação da tutela criminal estatal à nova realidade social.

---

<sup>1</sup> Para outras considerações a esse respeito ver CAMPOS, Renato Dilly e TORRES, Henrique Abi-Ackel. *A espetacularização em torno do crime de organização criminosa: especiais considerações sobre a aplicação da Lei nº 12.850/2013*. IN SAAD-DINIZ, LAURENTIZ, Victoria. *Corrupção, Direitos Humanos e Empresa*. D'Plácido, Belo Horizonte, 2018. P. 233-253.

Primeiramente, necessário identificar o que determina a Teoria da Sociedade de Risco. Criada por Ulrich Beck, após análise da realidade social alemã, nos idos de 1970 (BECK, 1986, p.15), a mencionada teoria somente foi recepcionada no Brasil na década de 1990. (HERCULANO, 2015, p. 1949-1957)

O próprio criador da teoria, sustenta, no prólogo de sua obra, que a teoria das sociedades de risco era um exercício de futurologia, baseada em indícios sociais identificados na sociedade alemã dos anos 1970. (BECK, 1986, p. 26)

A Teoria da Sociedade de Risco sustenta, em suma, a superação da dinâmica social. Antes de sua implementação, a sociedade se organizaria em relação à distribuição das riquezas e sua produção. Porém, após o advento das sociedades de riscos, a sociedade passaria a ser organizada de acordo com o medo dos riscos sociais secundários. (FALBO, 2015, p. 1992/2015)

Assim, a Sociedade de Riscos seria fruto do desenvolvimento econômico e tecnológico dos anos recentes. A humanidade atingiu níveis de automação e poderio desenvolvimentista, suficientes para criar riscos apocalípticos, em caso de acidentes ou ações mal-intencionadas. Estes riscos, em razão da sua capacidade destrutiva, atingem uma gama indeterminada de pessoas. (SILVEIRA, 2006, p. 39)

Antes do desenvolvimento tecnológico supramencionado, os riscos sociais tinham alcance limitado, por vezes, limitando-se às fronteiras nacionais. Todavia, a Sociedade de Riscos, segundo Beck, supera estas perspectivas. Citando o acidente nuclear de Chernobyl, o autor demonstra que os danos do desenvolvimento social atingem uma gama indeterminada de indivíduos, tais quais os ares radioativos do acidente nuclear. (BECK, 1986, p. 12)

A Revolução Industrial afigurou como um marco tecnológico de grande relevância para o desenvolvimento humano. A criação de motores à vapor, bem como da sua utilização nos meios de transporte e produção, significaram importante avanço para a forma com que a humanidade se estabelece no globo. (NETO, 2006, p. 345)

Todavia, a criação dessas tecnologias e seu desenvolvimento posterior (criação do motor à combustível fóssil, motores nucleares, poluição dos ares etc.) criam riscos não antes experimentados pela sociedade (fissões nucleares, explosões derivadas de combustíveis fósseis etc.). Estas externalidades negativas, por óbvio, geram suas consequências sociais.

Este é o chamado efeito bumerangue dos riscos sociais (BECK, 1986, p. 29). Os riscos produzidos por determinada atividade não se limitam àqueles que a produziram diretamente, mas circundam o globo atingindo todos aqueles em seu caminho.

O nome bumerangue é relativo à forma de divisão do trabalho atualmente vigente no mundo. A produção mundial, geralmente, é concentrada em países de baixo desenvolvimento, sendo que as atividades de controle administrativo e fluxo financeiro são destinadas aos países desenvolvidos. Todavia, os riscos sociais causados pela atividade (poluição dos ares, por exemplo), não se limitam ao local da produção, atingindo também aqueles agentes que administram o negócio.

Em resumo, os riscos sociais secundários são por todos criados e, igualmente, por todos suportados. E esse é o maior desafio para sua verificação e cuidado: "Cada um é causa e efeito e, portanto, não é causa " (BECK, 1986. p. 39).

Desde os primórdios da humanidade, as sociedades anteriores cuidaram de acumular conhecimento e produzir tecnologias, no sentido de protegerem-se das intempéries da natureza. Todavia, somente nos anos recentes, os humanos, como sociedade, têm se preocupado com a produção de mecanismos de proteção dos riscos sociais secundários.

Para Beck, esses mencionados riscos sociais: "(...) viajam com o vento e com a água, estão presentes em tudo e travessam, com o mais necessário para a vida (o ar, o alimento, a roupa, os móveis), todas as zonas protegidas pela modernidade (...)”<sup>2</sup> (BECK, 1986, p. 13)

E é justamente a dinâmica dos riscos sociais que pressupõe a superação da sociedade de classes e impõe a sociedade de riscos. Dentro de uma perspectiva de sociedade de classes, o grande desafio imposto é a superação da miséria, na luta pela distribuição justa das riquezas. Nesse cenário, há pouco (ou nenhum) espaço para a discussão e prevenção dos riscos sociais.

Beck define com precisão esta situação: “na competição entre a visível ameaça de morte pela fome e a invisível ameaça de morte por intoxicação, vence a evidente luta contra a miséria material.”<sup>3</sup> (BECK, 1986, p. 48).

No Brasil, foi explicitada essa realidade nos anos de 1970, em que o então ministro do planejamento brasileiro, Paulo Velloso, proferiu a célebre frase “o Brasil ainda pode importar a poluição” e “o único dano ecológico do Brasil seria a pobreza”.<sup>4</sup> (BECK, 1986, p. 49).

Na realidade, atualmente, vive-se a mesma situação, em que as políticas governamentais têm privilegiado a pauta desenvolvimentista, em detrimento da proteção ao meio ambiente. Ou seja, ainda se encontra em uma realidade nacional de se privilegiar o

---

<sup>2</sup> Tradução Livre: "Viajan con el viento y con el agua, están presentes en todo y atraviesan con lo más necesario para la vida (el aire, el alimento, la ropa, los muebles) todas las zonas protegidas de la modernidad, que están controladas tan estrictamente."

<sup>3</sup> Tradução Livre: "En la competencia de la amenaza visible de la muerte por hambre con la amenaza invisible de la muerte por intoxicación vence la evidencia de la lucha contra la miseria material"

<sup>4</sup> Tradução Livre: "Brasil aún puede importar la polución y El único daño ecológico del Brasil sería la pobreza"

desenvolvimento econômico sem a devida preocupação com a proteção ambiental. Certo é que os riscos criados com essa política afetarão não somente o país e seus indivíduos, mas toda a coletividade mundial.

E, neste ponto, é imprescindível entender como a ciência e a mídia exercem função de substancial importância para superação das sociedades de classes e advento das sociedades de risco.

O método científico, há muito, é reconhecido como um juízo de probabilidade, cujos meios de obtenção da afirmativa científica são previamente determinados. Sendo assim, há, em qualquer pesquisa científica, a possibilidade de sua superação (ante a possibilidade de sua falibilidade). A crise da autoridade científica pode ocasionar o sombreamento de determinados riscos sociais, o que impõe um risco intransponível a toda humanidade. (BECK, 1986, p. 80)

A mídia, por sua vez, tem função de potencializar a consciência social sobre os riscos sociais. É ela a responsável pela disseminação das proposições científicas sobre os riscos sociais. Além disso, é também responsável pela condução de pressões políticas sobre as autoridades, para que as providências públicas sejam tomadas com relação aos riscos sociais. (HERCULANO, 2015, p. 1949-1957)

Em suma, a mídia possui a precípua função de determinação da relevância que a comunidade dará para determinado risco social. Ou seja, caso a mídia se interesse por determinado risco social, esse terá a atenção da população e, por via de consequência, gerará pressão para que as autoridades determinem sua minoração.

Portanto, em uma sociedade de classes, dificilmente os riscos sociais advindos dos meios de produção serão matéria de relevante interesse midiático (visto que se busca superar a miséria material).

A Sociedade de Riscos, portanto, pressupõe a superação do paradigma de classes, justamente em razão da importância social da mídia e da ciência para a organização social do cuidado com os riscos sociais secundários. (FALBO, 2015, p. 1992)

Na Sociedade de Riscos, a lógica social é invertida, não mais se busca a luta pela superação da miséria. Nesse modelo social, a sociedade é unificada pelo medo do dano social e suas mazelas para a comunidade. (BECK, 1986, p. 83)

Assim, é preciso entender o paradigma mundial, qual seja: alguns países do mundo já se desenvolveram ao ponto de encontrar a organização social da Sociedade de Riscos, enquanto outros países ainda lutam pela superação da sociedade de classes.

Os países nórdicos, que se encontram no mais sofisticado nível de superação da pobreza material, ao ponto de se tratar como relevante problema social o ostracismo dos jovens

ante às funções sociais (CHRISTIE, 2017, p. 81-83), já estão organizados de tal maneira que podem ser considerados adequados à Sociedade de Riscos.

Naqueles, a preocupação com as pautas ambientais (e.g.) é socialmente relevante e goza do prestígio da determinação das políticas públicas. Nesse sentido, o resultado desses países no Índice de Performance Ambiental (EPI<sup>5</sup>) são os melhores da atualidade. No ranking de eficiência ambiental, os países nórdicos representam quatro dos cinco primeiros colocados. (HSU, 2016, p. 18)

Por óbvio, como dito, é possível identificar a organização social desses países em Sociedades de Risco, pois o cuidado com os riscos secundários da produção são pauta principal das políticas públicas, tendo sido superada a miséria material.

Por outro lado, países como o Brasil (e outros em processo de desenvolvimento) ainda não atingiram esse nível. Nesses países, a preocupação com os riscos sociais secundários não é pauta principal, havendo a agravante deles ainda serem os maiores produtores desses riscos, visto que são neles que as indústrias e fábricas encontram-se instaladas).

A globalização<sup>6</sup> determina que os danos sociais produzidos (e negligenciados) nos países subdesenvolvidos atingem não somente estes, mas também os países desenvolvidos (efeito bumerangue dos riscos sociais). Isto faz com que os países desenvolvidos imponham aos países em desenvolvimento a necessidade de internacionalização do cuidado com os riscos sociais.

Assim, a tendência mundial é a criação de estruturas de governança transnacionais (por meio de boicotes econômicos, acordos bilaterais, tratados internacionais, entre outros), de modo a impor adequação dos países subdesenvolvidos a regras de segurança contra os riscos mundiais.

---

<sup>5</sup> Tradução Livre: Environmental Performance Index. Este medidor, dirigido pelo professor Angel Hsu da universidade de YALE, nos EUA, analisa a eficiência de respeito ao meio ambiente em diversos países. Para análise dos países dois principais tópicos são analisados, quais sejam: a proteção da saúde humana e a proteção dos ecossistemas. Estes dois grandes grupos de análise são apurados por meio de mais de 20 indicadores. Após a coleta dos resultados, os países são ranqueados de acordo com a proximidade dos objetivos internacionais ou na comparação entre as nações. (HSU. 2016. p. 11) Tradução Livre: The Environmental Performance Index (EPI) ranks countries' performance on high-priority environmental issues in two areas: protection of human health and protection of ecosystems. Within these two policy objectives the EPI scores national performance in nine issue areas comprised of more than 20 indicators (see EPI Framework). EPI indicators measure country proximity to meeting internationally established targets or, in the absence of agreed targets, how nations compare to one another.

<sup>6</sup> “O conceito de Globalização implica primeiro e acima de tudo um alongamento das actividades sociais, políticas e económicas através fronteiras, de tal modo que acontecimentos, decisões e actividades numa região do mundo podem ter significado para indivíduos e actividades em regiões distintas do globo.” (HELD, 1999, apud CAMPOS, 2007, p. 13)

Apesar dessa preocupação internacionalizada na proteção dos riscos secundários, esse movimento proporcionado pelos países desenvolvidos fará com que os países subdesenvolvidos nunca atinjam a organização em sociedade de riscos.

Explica-se. A imposição de normas transnacionais de cuidado com os riscos secundários fará com que esses sejam evitados por pressões vindas dos países desenvolvidos, de modo que pouco incentivo à movimentação interna permanecerá. Assim, países como o Brasil não irão vivenciar tal mudança de paradigma social (sociedade de classes para sociedade de riscos), de modo que não se terá movimentos internos de proteção ao risco social secundário.

Apesar desta manutenção da organização social (em sociedade de classes) parecer neutra, ela possui efeitos nefastos para os países em desenvolvimento. Isso porque alguns riscos sociais secundários não são suficientemente relevantes para se configurarem em danos transnacionais. Assim, esses não terão enfoque internacional para sua repressão. Como o país não estará configurado em sociedade de riscos, não haverá fomento midiático e exercício de pressão das autoridades para a mitigação dos riscos, proporcionando substancialmente a probabilidade de sua conversão em danos sociais.

Portanto, é de se concluir que a sociedade de riscos no Brasil ocorre de maneira mitigada: protege-se riscos sociais secundários (em razão de uma imposição internacional), mas a organização social está submetida ao embate de classes, ao qual a maior preocupação é a divisão de riquezas de maneira adequada.

### **3 DIREITO PENAL ECONÔMICO E SOCIEDADE DE RISCOS**

Estabelecido o entendimento da forma com que as sociedades de risco influenciam (mas não se estabelecem em países subdesenvolvidos), importante entender o papel do Direito Penal, como instrumento estatal repressivo das condutas desviantes (ocasionadoras dos riscos sociais não permitidos).

Tradicionalmente, o Direito Penal é visto como instrumento de controle das atividades sociais desviantes, geralmente, praticados pelos estratos sociais excluídos (é a chamada seletividade do sistema penal). Neste sentido, leciona Silveira: “a teia de aplicação penal não tinha, então, por objetivo abarcar outros estratos sociais” (SILVEIRA, 2006, p.23)



O Direito Penal Econômico teve o condão de modificar este paradigma. Este ramo do Direito Penal é, geralmente, direcionado a condutas praticadas por agentes detentores dos meios de produção.

Nesse ponto, o advento do Direito Penal Econômico vai ao encontro das Sociedades de Risco.

Isso porque os riscos sociais identificados pelos países em Sociedade de Risco determinam a tipificação de condutas que dão gênese, ampliação, ou manutenção, aos riscos sociais, outrora não identificados.

Há uma mudança de perspectiva, inclusive, da forma de tipificação legal. Crimes de perigo abstrato ganham maior destaque neste sub-ramo do Direito, visto que a simples criação, ampliação ou manutenção do risco social já é suficientemente perigoso para o bem jurídico a ponto de justificar a criminalização da conduta.

Os crimes de perigo “supõem uma antecipação da esfera de intervenção penal a um momento anterior ao da efetiva lesão e que, portanto, se consumam com a ocorrência de um mero perigo ao bem jurídico, concebido como uma simples probabilidade de lesão.” (PÉREZ, 2013, Artigo 02, p. 01).

Nesse sentido, Bozola traz importante crítica ao ativismo criminal com relação ao risco: “uma obsessão de controle do incontrolável em todos os níveis, da vida cotidiana ao Direito.” (BOZOLA, 2014, p. 36)

De fato, a doutrina criminal rebate, há duas décadas, pelo menos, a chamada Administrativização do Direito Penal, que se afigura como a expansão da tutela penal estatal à vedação de condutas que não necessariamente violam bens jurídicos criminais.

Porém, apesar da ressalva realizada pelo autor, o objeto desse artigo é a análise dos riscos sociais secundários ambientais e se é legítima a proteção criminal do meio ambiente.

Como visto, os riscos sociais secundários, tratados pelas sociedades de riscos, têm o condão de modificar a própria organização social, sendo seus danos suficientemente severos, a ponto de colocar a própria existência humana em jogo. Assim, é inegável entender pela legitimidade de tipificação criminal dos crimes de perigo, quando esses visarem proibir condutas que criem riscos graves.

O que se deve evitar é justamente a utilização do Direito Penal moderno sem estas limitações. O Direito Penal Econômico deve cuidar, pois, da tipificação criminal do risco proibido, evitando, assim, lesões severas ao bem jurídico individual e supraindividual (SILVEIRA, 2006, p. 48-49).

Porém, conforme visto no tópico anterior, as regras oriundas das sociedades de riscos não surgem internamente no país, mas são fruto de pressões internacionais, dos países que já atingiram essa organização social.

Uma consequência lógica desse fato é justamente a pouca movimentação social, no sentido de promoção de normas penais incriminadoras, no combate aos riscos sociais secundários.

As normas penais têm sido, nesse ponto, incorporadas de regimes jurídicos externos. O grande risco desse movimento (que tem os acordos de leniência, acordos de não persecução penal e delação premiada como grandes exemplos) é a ausência de validação constitucional desses institutos, o que ocasiona forte insegurança jurídica e permite ativismos judiciais não desejados.

É importante ter sempre em mente que o Direito Penal Brasileiro é regido por valores próprios que norteiam a atividade punitiva estatal. Eles espelham os axiomas sociais protegidos pelos brasileiros e determinam qual tipo de Estado Penal o Brasil é. Assim, é óbvia a conclusão de que esses valores são modificáveis de acordo com o recorte cronológico e territorial realizado, de modo que a importação de “valores sociais” é algo absolutamente inusitado ao Direito.

Dessa maneira, as Sociedades de Risco contribuem para a expansão do Direito Penal Econômico, delimitando sua atuação na proteção aos riscos sociais secundários, decorrentes dos meios de produção.

Não obstante, apesar de o Brasil não se incluir naquele rol de países que aderem à Sociedade de Riscos, ele é influenciado por pressões internacionais, de modo a implantar obediência às regras de combate ao risco proibido. Algumas dessas regras são juridicamente legítimas (quando proíbem condutas que impõem riscos justificadamente ofensivos ao bem jurídico), enquanto outras não são (por incompatibilidade constitucional ou, mesmo, por se encontrarem desvinculadas à proteção de qualquer valor social relevante para os Brasileiros).

Estabelecidas estas premissas: (i) advento das sociedades de risco no Brasil e (ii) legitimidade penal das normas criminais oriundas das sociedades de riscos; importante identificar se o meio ambiente é objeto das normas penais, oriundas das sociedades de riscos e se esta importação da norma criminal ambiental é legítima no ordenamento jurídico pátrio.

#### **4 BEM JURÍDICO MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE DE RISCO: LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO CRIMINAL**

A teoria do bem jurídico estipula um critério de imputação de responsabilidade criminal para aqueles agentes que ofendem ou colocam em risco valores sociais, individuais ou coletivos, tido como mais preciosos para a comunidade. Ou seja, aqueles valores cuja proteção importa na manutenção dos direitos individuais fundamentais e das instituições sociais mais relevantes. (ROXIN, 2009, p.11)

Assim, o Direito Penal é sempre limitado pelo princípio da exclusiva proteção aos bens jurídicos, que impõe ao Estado a obrigação de somente tipificar aquelas condutas mais ofensivas (princípio da fragmentariedade), aptas a criar risco que outros ramos do direito não são capazes de prevenir.

Em resumo, o Direito Penal se incumbe de proteger os valores sociais, individuais ou coletivos, cuja ofensa (ou risco de ofensa) não possa ser protegida por outros ramos do Direito. É evidente que o juízo de admissibilidade da tipificação criminal perpassa, essencialmente, pela verificação de se a conduta proibida tem este potencial ofensivo e se o valor sob risco é digno da proteção aqui tratada.

O meio ambiente foi alçado à direito fundamental, por meio do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “(todos) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988)

Essa proteção dada ao meio ambiente é oriunda de um conflito social entre o desenvolvimento econômico e a necessidade de manutenção do meio ambiente equilibrado. Neste sentido:

Urge então, a necessidade de atuação do Poder Público como agente importante para conciliar os interesses de vários atores, quer no campo social, que no econômico e no ambiental, principalmente no desenvolvimento de novo modelo econômico, que leve em consideração o equilíbrio da natureza e o homem. (COSTA; TEIXEIRA, 2017, p. 164)

A ausência da devida atenção ao meio ambiente pode ocasionar danos ambientais tremendos, como ocorrido há alguns anos com o acidente nuclear de Fukushima Daiishi, bem como com a proliferação da pandemia do novo coronavírus.

Os danos ambientais mencionados acima foram escolhidos propositalmente, pois ambos consubstanciam riscos ambientais transnacionais que ocasionaram efeitos danosos em todo o globo.

Por óbvio, procura-se demonstrar que o meio ambiente é valor a ser protegido, em razão de ele ser alvo de diversos riscos sociais secundários (como fissões nucleares, e epidemias oriundas da má distribuição de renda).

Ainda, ao meio ambiente não existem barreiras nacionais, sendo certo que o dano causado a determinado ecossistema, pelo menos, o atingirá como um todo (se não atingir mais ecossistemas), nada importando as divisórias dos países que os englobam.

Sendo assim, a Sociedade de Risco tem, na preservação do meio ambiente e na sustentabilidade, importantes mecanismos de minoração/eliminação de riscos secundários. Por tudo que aqui já foi explicado, deve-se constatar que países desenvolvidos se mobilizarão para a sua proteção em nível global.

Conforme já explanado, os países subdesenvolvidos adotarão medidas de segurança ambiental também em função destas pressões internacionais, de modo a refletir os ideais da sociedade de risco, mesmo ainda estando organizados em sociedade de classes.

Porém, esta importação de regras de prevenção e proteção ambiental, derivada das sociedades de risco, não encontra óbice constitucional no Brasil.

Conforme determina o artigo 225 da Constituição da República, o meio ambiente é direito fundamental e, portanto, bem jurídico supraindividual a ser protegido pelo Estado Brasileiro. O mesmo artigo, em seu §3º determina possível a responsabilização criminal, administrativa e civil pelas condutas que causarem danos ao meio ambiente.

Assim, há possibilidade de proteção criminal da conduta desviante que causar danos ou riscos de danos ao meio ambiente no país. Importa, pois, delimitar quando a norma criminal “importada” será legítima no país.

Nesse ponto, a solução se trará pelo princípio da ofensividade. Segundo o princípio, somente as condutas mais graves e lesivas serão sujeitas a proteção criminal legítima.

Conforme mencionado, a sociedade de risco pressupõe o cuidado com os riscos sociais secundários, que tem a transnacionalidade dos efeitos como uma das principais características. Desse modo, as condutas ambientais identificadas como riscos sociais secundários serão aquelas cujos danos possuem potencial lesivo suficiente a lesar o equilíbrio ambiental transnacional.

Por óbvio, se trata das condutas que mais colocam em risco o equilíbrio ambiental, em uma perspectiva transnacional. Certo é que se pode presumir que o cuidado com a inibição

dessas condutas demande o respaldo criminal, visto que o risco de dano ambiental, para estes casos, é absolutamente lesivo aos valores sociais brasileiros (como saúde, vida e meio ambiente).

Em resumo, apesar de as Sociedades de Risco não terem se instalado no Brasil, a expansão da tutela penal dela advinda, no ponto de vista ambiental, encontra respaldo constitucional, bem como protege o valor supraindividual essencial à manutenção da vida digna, sendo, por óbvio, uma intervenção penal legítima.

## 5 CONCLUSÃO

As Sociedades de Risco trazem, ou ainda trarão, uma nova organização social aos países que já superaram a perspectiva das Sociedades de Classes. Ante esta nova dinâmica social, aqueles países passam a se preocupar, primordialmente, com a proteção contra os riscos sociais secundários advindos do desenvolvimento econômico.

Considerando que estes riscos sociais possuem, por vezes, a transnacionalidade como característica marcante (é o chamado efeito bumerangue dos riscos sociais secundários), os países que se organizaram/organizarão em Sociedades de Riscos tendem a exercer pressões internacionais, no sentido de que haja uma proteção mundial aos riscos sociais secundários de maior abrangência.

Neste cenário, os países subdesenvolvidos, que concentram as indústrias, explorações minerais, entre outros agentes produtores de riscos secundários, aderem a esta política internacional, sem, contudo, terem se organizado em Sociedades de Riscos.

Assim, é de concluir que existe uma “importação” de arcabouço normativo criminal acerca da proteção contra os riscos sociais secundários. Precipuamente, tal importação normativa precisaria de revalidação pelo arcabouço constitucional e legal pertinente às normas impositivas de sanção penal, em respeito ao princípio da legalidade, proporcionalidade e fragmentariedade.

Em âmbito ambiental, a proteção criminal do meio ambiente é resguardada constitucionalmente, sendo o meio ambiente um bem jurídico supraindividual de proteção legítima.

Ainda, a própria norma constitucional possibilita a intervenção penal nos casos em que o bem jurídico tenha sido injustamente ameaçado ou lesionado.

Por fim, conforme visto, a proteção dos riscos sociais secundários, em países como o Brasil (que ainda se organizam em sociedade de classes), tende a se limitar àqueles riscos ambientais cuja proteção deva ser global, em razão da abrangência internacional dos efeitos dos eventuais danos deles relativos.

Assim, é evidente que estas condutas proibidas, que dão gênese à riscos ambientais transnacionais, são dotadas de ofensividade suficiente para provocar atenção da tutela criminal. E, não só, considerando que os riscos sociais secundários sujeitos a tipificação brasileira, impõem risco de danos catastróficos ao ecossistema e a um número indeterminado de indivíduos é possível e legítima a tipificação do perigo de dano ao bem jurídico, pois não se deve sequer aceitar o risco de sua consumação.

Destarte, ao Direito Penal Brasileiro, a tipificação de condutas (em crimes de perigo) que ensejem risco ambiental transnacional é legítima, visto que há risco de ofensa ao bem jurídico, digno de proteção e não se deve aceitar a possibilidade de correr esse risco, pois seus efeitos, caso concretizados, são tão nefastos que superarão os limites territoriais e atingirão gama indeterminada de indivíduos, justificando a tipificação pela ofensividade do perigo proibido.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BECK, Ulrich. **La Sociedad Del Riesgo: Hacia Una Nueva Modernidad**. Tradução: NAVARRO, Jorge. JIMENEZ, Daniel. BORRÁS, Maria Rosa. Barcelona. Edição: Paídos Ibérica, S.A, 1986.

BOZOLA, Túlio Arantes. **Os Crimes de Perigo Abstrato no Direito Penal Contemporâneo: Critérios para sua Legitimação no Âmbito da Sociedade de Riscos**. Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Público na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Orientação Dr. Fábio Guedes de Paula Machado.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Extraído de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 17 mar. 2020.

CHRISTIE, Nils. **Limites à Dor: O Papel da Punição na Política Criminal**. Vol. 01. 2ª Tiragem. Belo Horizonte: D' Plácido.2017.

COSTA, Beatriz Souza; TEIXEIRA, Angélica Cristiny Ezequiel de Avelar. Sociedades tradicionais, desenvolvimento econômico e meio ambiente: reflexões sobre a sustentabilidade como valor constitucional. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 7, n. 2. 2017 (p. 145-167)

FALBO, Ricardo Nery. Keller, René José. Sociedade de Risco: Avanços e Limites da Teoria de Ulrich Beck. **Revista Quaestio Iuris**, Vol. , nº 03, Rio de Janeiro, 2015. pp.1992-2015.

HELD, David, Anthony McGREW (et al) (1999), *Global Transformations: Politics, Economics and Culture*, Cambridge, Polity Press apud CAMPOS, Luís. CANAVEZ, Sara. **Introdução à Globalização**. Instituto Bento Jesus Caraça Departamento de Formação da CGTP-IN:2007.

HERCULANO, Selene. Classes e Política na Sociedade de Risco, ou Ulrich Beck tem razão. **Revista Quaestio Iuris**, Vol. 8, nº 03, Rio de Janeiro, 2015. pp.1949-1957.

HSU. Angel. **2016 Environmental Performance Index**. New Haven, CT: Yale University. Disponível em: [www.epi.yale.edu](http://www.epi.yale.edu). às 22 horas e 59 minutos do dia 07 de março de 2017.

NETO, José Alves de Freitas. TASINAFO, Célio Ricardo. **História Geral e do Brasil**. São Paulo. Editora Harbra, 2006.

PÉREZ, Carlos Martínez-Buján. Os crimes de perigo no Direito Penal Econômico e Empresarial. **Revista Liberdades (IBCCRIM)**. Revista nº 13; maio – Agosto. Artigo nº 02.

ROXIN, Claus. **A Proteção dos Bens Jurídicos como Função do Direito Penal**. 2ª Ed. Porto Alegre. Editora: Livraria do Advogado. 2009.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Econômico como Direito Penal do Perigo.**  
São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.